

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 22/2017

DEFENDENTE: CINTYA KAROLINE DOS SANTOS SILVA

VOTO

I. RELATÓRIO

I.I. FATOS

1. A BSM Supervisão de Mercados ("BSM") apurou, por meio da análise de operações realizadas nos meses de outubro e novembro de 2017, bem como com base nos registros de vínculos existentes na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), nas datas-bases de 31.10.2017 e 30.11.2017, que Cintya Karoline dos Santos Silva ("Cintya Karoline" ou "Defendente"), preposta da [REDACTED] ou "Corretora"), realizou:

- a. 01 (uma) operação por intermédio da [REDACTED] no pregão de 30.10.2017; e
- b. 01 (uma) operação por intermédio da [REDACTED], no pregão de 27.11.2017.

2. A Defendente, na qualidade de preposta da [REDACTED], conforme demonstrado pelo "Contrato de Distribuição e Mediação de Valores Mobiliários para agentes autônomos de investimento pessoa natural" ("Contrato" - fls.7-16),

Processo Administrativo Sumário nº 22/2017
Defendente: Cintya Karoline dos Santos Silva
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 2 de 10

é considerada pessoa vinculada à Corretora intermediária, tendo em vista que, para os efeitos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 505/2011 (“ICVM 505/2011”), na forma de seu artigo 1º, I e VI¹: (i) “intermediários” são as instituições habilitadas a atuarem como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e (ii) “pessoas vinculadas” ao intermediário são considerados, dentre outros, os agentes autônomos que prestem serviço a esses intermediários.

3. O artigo 25, da ICVM 505/2011² impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

4. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 42³ do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional da BM&FBOVESPA (“Roteiro Básico”), o qual determina que as pessoas vinculadas ao Participante⁴ somente poderão negociar valores

¹ **Artigo 1º, da ICVM 505/2011:** Considera-se, para efeitos desta Instrução: **Inciso I** – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...) **Inciso VI** – pessoas vinculadas: a) administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; b) agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário (...).

² **Artigo 25, da ICVM 505/2011:** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

³ **Item 42, do Roteiro Básico:** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculados, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor. **Item 42.1.** As pessoas vinculadas a mais de um Participante devem negociar valores mobiliários por conta própria somente pelo participante com o qual mantiverem contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

⁴ **Participante** – instituição detentora de autorização de acesso de negociação, custódia, liquidação e/ou registro em relação aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Sumário nº 22/2017
Defendente: Cintya Karoline dos Santos Silva
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 3 de 10

mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

5. Ao identificar que a Defendente realizou 1 (uma) operação, por intermédio da [REDACTED] no pregão do dia 30.10.2017, a BSM determinou, por meio do Ofício 2956/2017-DAR-BSM (“Ofício 2956/2017”), recebido pela Defendente em 15.12.2017, que tal prática fosse suspensa imediatamente, alertando-a que a persistência na irregularidade a sujeitaria às medidas sancionadoras cabíveis (fls.20-21).

6. As mesmas irregularidades foram comunicadas à [REDACTED], em 14.11.2017, por meio do Ofício 2971/2017-DAR-BSM (“Ofício 2971/2017”) (fls. 25-26). A [REDACTED] enviou notificação à Defendente, em 23.11.2017, por meio da qual informou a Defendente sobre a vedação à realização de operações de pessoa vinculada por intermédio de outro Participante, bem como que a violação da referida regra constituía infração à ICVM 505/2011, e determinou a suspensão imediata da prática (fls.30-31).

7. No pregão do dia 27.11.2017, a Defendente voltou a realizar operação com valores mobiliários, por intermédio da [REDACTED] intermediário ao qual não estava vinculada, conforme informado por meio do Ofício 3390/2017-DAR-BSM (“Ofício 3390/2017” - fls.33-36), recebido pela Defendente em 28.12.2017.

8. A Defendente, mesmo após notificada pela BSM e pela [REDACTED], não apresentou à BSM justificativa para o descumprimento da restrição para a realização de operações por meio de intermediário diverso ao qual estava vinculada.

9. Em razão dos fatos expostos acima, em 15.2.2018, por meio do Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-0066/2018 (“Ofício 66/2018”), foi determinada a

Processo Administrativo Sumário nº 22/2017
Defendente: Cintya Karoline dos Santos Silva
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 4 de 10

instauração do Processo Administrativo pelo rito sumário nº 22/2017 (“PAD 22/2017”) em face da Defendente, diante da negociação de valores mobiliários em 1 (uma) operação no pregão do dia 30.10.2017 e, posteriormente, em 1 (uma) nova operação no pregão de 27.11.2017, por meio de intermediário ao qual não estava vinculada, em violação ao artigo 25, da ICVM 505/2011 e ao item 42, do Roteiro Básico.

I.II. DA DEFESA APRESENTADA PELA DEFENDENTE

10. O Ofício 66/2018 foi recebido pela Defendente em 19.2.2018 (fl.42), fixando-se o prazo para apresentação da defesa em 6.3.2018. Nesta data, tempestivamente, a Defendente manifestou-se alegando que havia entendido “*erroneamente*” a vedação prevista pela norma.

11. A Defendente alega que, no seu entendimento, a vedação à negociação de valores mobiliários por intermédio de outro Participante se aplicaria apenas às suas atividades enquanto agente autônomo de investimento, mas não se “*a operação fosse realizada para fins de investimentos pessoais como pessoa física*” (fl.43).

12. A Defendente afirma que, por não ter recebido as notificações da BSM e da [REDACTED], cometeu a mesma infração em 27.11.2017. Explica que estava de férias no período compreendido entre 16.11.2017 e 18.12.2017, sem acesso ao *e-mail* utilizado pela [REDACTED] para notificá-la sobre a irregularidade cometida (fl.43). Ademais, alega que, em decorrência de obras de reforma em sua residência, não recebeu o Ofício 3390/2017 enviado pela BSM.

13. Afirma a Defendente que, ao voltar de seu período de férias, entrou em contato com a [REDACTED] para justificar sua conduta e foi “*informada por e-mail de que a situação estava solucionada e a multa seria extinta*” (fl.43).

A

Processo Administrativo Sumário nº 22/2017
Defendente: Cintya Karoline dos Santos Silva
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 5 de 10

14. Por fim, a Defendente esclarece que não mantém mais vínculo com o escritório [REDACTED], nem com a [REDACTED] bem como que solicitou licença, pelo prazo máximo, da atividade de agente autônomo de investimento.

15. Junto com a defesa, a Defendente anexou os seguintes documentos: (i) comunicado sobre o seu período de férias (fl.44); (ii) documentos referentes à saída da Defendente da [REDACTED] (fls.45-56) e (iii) esclarecimentos prestados à [REDACTED] sobre a reincidência na infração (fls.57-59).

II. MÉRITO - NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE PARTICIPANTE AO QUAL A DEFENDENTE NÃO ESTAVA VINCULADA

16. A ICVM 505/2011 estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários. Ao regulamentar esses procedimentos, o órgão regulador visa preservar a integridade do mercado.

17. Assim, dentre outras normas, impôs restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas, conforme estabelece o artigo 25 da ICVM 505/2011.

18. No mesmo sentido, o órgão autorregulador, na competência que lhe é conferida pelo artigo 36 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº461/2007⁵ ("ICVM 461/2007"), estabelece, no item 42 do Roteiro Básico,

⁵ **Artigo 36, da ICVM 461/2007** – O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade

Processo Administrativo Sumário nº 22/2017
Defendente: Cintya Karoline dos Santos Silva
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 6 de 10

vedação para que pessoas vinculadas ao Participante negociem valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio de Participante ao qual não estiverem vinculados.

19. A referida vedação se justifica, pois a realização de operações de pessoas vinculadas por intermédio de outro Participante (i) impede que o intermediário fiscalize a conduta de seu preposto e atue, de forma ativa, no controle e na prevenção de eventos que possam afetar o mercado, o que prejudica o desempenho de sua função de *gatekeeper* e (ii) implica potencial conflito de interesses, tendo em vista que o preposto poderá negociar por intermédio de outro Participante depois de ter tido acesso a informações e estratégias de operações definidas pelo intermediário a que esteja vinculado ou por seus clientes.

20. As restrições mencionadas acima são exigidas de todas as pessoas vinculadas elencadas no rol do artigo 1º, inciso VI da referida ICVM 505/2011.

administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora. §1º O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e Conselho de Auto-Regulação também serão encarregados de fiscalizar e supervisionar o cumprimento, por parte da entidade administradora, do acompanhamento das obrigações dos emissores de valores mobiliários, quando houver. §2º Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar. §3º A entidade administradora do mercado organizado pode constituir associação, sociedade controlada, ou submetida a controle comum, de propósito específico, que exerça as funções de fiscalização e supervisão de que trata este artigo, ou, ainda, contratar terceiro independente para exercer tais funções. §4º Na hipótese do §3º, a sociedade controlada ou o terceiro contratado deverão observar as restrições decorrentes do sigilo a ser preservado sobre as operações realizadas em mercado, bem como as demais normas estabelecidas para o Conselho de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Departamento de Auto-Regulação.

Processo Administrativo Sumário nº 22/2017
Defendente: Cintya Karoline dos Santos Silva
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 7 de 10

II.I. RESPONSABILIDADE DE CINTYA KAROLINE

21. Cintya Karoline, pessoa vinculada à [REDACTED] à época dos fatos objeto deste processo administrativo, somente poderia negociar valores mobiliários por intermédio da [REDACTED]

22. No entanto, apesar da restrição prevista no artigo 25 da ICVM 505/2011 e no item 42 do Roteiro Básico, a Defendente realizou, no pregão do dia 30.10.2017, 1 (uma) operação por intermédio da [REDACTED] e, no pregão de 27.11.2017, reincidiu na prática irregular ao realizar nova operação, também por intermédio da [REDACTED]

23. Em sua defesa, a Defendente alega que voltou a cometer a irregularidade em 27.11.2017, por não ter recebido as notificações encaminhadas pela BSM e pela [REDACTED]. Alega que, por ocasião do envio das correspondências, estava em período férias e sem acesso ao e-mail, bem como sua residência em reforma e desocupada.

24. A infração imputada à Defendente é de natureza objetiva e, portanto, independe da comprovação de dolo ou culpa. A Defendente se vinculou à [REDACTED] em 18.4.2017, quando assinou Contrato de Distribuição e Mediação de Valores Mobiliários para agentes autônomos de investimento e, portanto, estava ciente que, a partir desta data, somente poderia negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio da [REDACTED], de acordo com a cláusula 3.4.2.k⁷ do referido Contrato.

25. Nesse sentido, a alegação da Defendente de que realizou as operações por intermédio de Participante ao qual não estava vinculada em razão da

⁷ Cláusula 3.4.2. O Agente obriga-se a: k) Negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, somente por intermédio da XP.

Processo Administrativo Sumário nº 22/2017
Defendente: Cintya Karoline dos Santos Silva
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 8 de 10

ausência de notificação e do entendimento errôneo da vedação prevista pela norma¹⁰ não a exime de responsabilidade pela infração ao artigo 25 da ICVM 505/2011 e ao item 42 do Roteiro Básico.

III. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, em razão da negociação de valores mobiliários por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado, a Defendente infringiu:

- a) o artigo 25 da ICVM 505/2011; e
- b) o item 42 do Roteiro Básico.

27. Nesse sentido, os artigos 48 e 49, *caput*, da ICVM 461/2007¹² e 3º, inciso V, do Estatuto Social da BSM¹³ determinam a aplicação de penalidade se comprovada a infração à regra cujo cumprimento incumba ao órgão autorregulador fiscalizar.

¹⁰ Conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 12.376/2010), "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*". Nesse sentido, interpretação mais restritiva é trazida pelo artigo 48, inciso II, da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.857/2017, que disciplina o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da autarquia, ao determinar que não será causa de extinção de punibilidade "*a alegação de ignorância ou de errada compreensão da legislação*".

¹² **Artigo 48, da ICVM 461/2007:** Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Autorregulação ou pelo Conselho de Autorregulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas. **Parágrafo único.** Os emissores e seus administradores também estão sujeitos às penalidades de que trata o *caput* quando a atividade de acompanhamento das obrigações por eles assumidas perante a entidade administradora de mercado organizado for atribuída ao Departamento de Autorregulação.

Artigo 49, *caput*, da ICVM 461/2007: A violação das normas cuja fiscalização incumba ao Departamento de Autorregulação sujeita seus infratores às penalidades previstas em regulamento.

¹³ **Artigo 3º, do Estatuto Social da BSM:** "A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social: (...) **Inciso V.** aplicar, no limite de suas competências, penalidades em caso de infrações às suas próprias normas e às normas legais, regulamentares e operacionais e julgar os recursos contra as penalidades aplicadas".

M

Processo Administrativo Sumário nº 22/2017
Defendente: Cintya Karoline dos Santos Silva
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 9 de 10

28. O artigo 30 do Estatuto Social da BSM¹⁴ e o artigo 62 do Regulamento Processual da BSM¹⁵ preveem as penalidades que poderão ser aplicadas no caso de descumprimento de referidas normas. No caso concreto, para fins de dosimetria da penalidade a ser aplicada, considero (i) o fato de tratar-se de infração de natureza objetiva; (ii) o fato de a Defendente estar ciente da vedação de negociar valores mobiliários por intermédio de outro Participante desde a celebração do Contrato com a [REDACTED], em 18.4.2017, conforme

¹⁴ **Artigo 30, do Estatuto Social da BSM:** "As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são: I. advertência; II. multa; III. suspensão, observado o prazo máximo de noventa dias; e IV. inabilitação temporária, pelo prazo máximo de dez anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes da própria BSM, do Associado Mantenedor e dos Participantes; e V. outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria B3. §1º - A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo não excederá o maior dos seguintes valores: I – R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); II – 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou III – 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito. §2º - O Diretor de Autorregulação poderá estabelecer multa cominatória diária, que incidirá a partir do dia seguinte ao término do prazo previsto para o cumprimento da obrigação, ou até a cessação da prática de atos proibidos pela BSM, não excedente a R\$1.000,00 (mil reais) por dia e até o limite máximo estabelecido no regulamento da BSM. §3º - Os recursos arrecadados com as multas aplicadas ou termos de compromisso obrigatoriamente revertidos para as atividades da BSM ou para a indenização de terceiros prejudicados.

¹⁵ **Artigo 62, do Regulamento Processual da BSM:** A penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são: I – advertência; II – multa; III – suspensão, observado o prazo máximo de 90 dias; e IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da B3. V – suspensão temporária de um ou mais direitos de acesso do Participante em relação ao segmento Cetip UTVM da B3 ou aos sistemas administrativos pela B3 no segmento Cetip UTVM; VI – descredenciamento do Participante em relação a um ou mais direitos de acesso do segmento Cetip UTVM da B3; e VII – outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria B3. **Parágrafo primeiro** – A multa prevista no inciso II do *caput* não excederá o maior dos seguintes valores: I – R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); II – 50% do valor da operação irregular; ou III – 3 vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; **Parágrafo Segundo** – Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo. **Parágrafo Terceiro** – Cumulativamente ou independentemente da aplicação das penalidades relacionadas neste artigo, a Turma ou o Pleno do Conselho de Supervisão, conforme o ocorrido no segmento Cetip UTVM da B3, poderão: I – ordenar às partes envolvidas a retirada do ativo ou valor mobiliário ou o cancelamento da operação considerada irregular, desde que ainda não liquidada no âmbito da B3, ou, na hipótese de a operação já ter sido liquidada, a retirada do ativo ou valor mobiliário; e II – determinar a suspensão ou retirada definitiva de ativos ou valores mobiliários registrados ou depositados no segmento Cetip UTVM da B3.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Sumário nº 22/2017
Defendente: Cintya Karoline dos Santos Silva
Julgamento Diretor de Autorregulação – Voto – Fls. 10 de 10

previsto pela cláusula (“3.4.2.k”) do referido Contrato; (iii) o potencial conflito de interesses que implica a conduta da Defendente e (iv) a inexistência de histórico de condenação da Defendente nos âmbitos da BSM e da CVM.

29. Dessa forma, com base no artigo 30, inciso I, do Estatuto Social da BSM, no artigo 62, inciso I, do Regulamento Processual da BSM e nos precedentes desta BSM, quais sejam, Processos Administrativos Sumários nº 26/2013, 27/2013, 28/2013, 29/2013, 7/2014, 16/2016 e 1/2017, cujos objetos coincidem com o do presente processo, aplico à Defendente a penalidade de advertência.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação